AO MUNICÍPIO DE PERITIBA SC

À SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50 2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184 2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.836.771/0001-20, com sede em Blumenau/SC, Rua Içara, 151 – Itoupava Seca, neste ato representada por Lucas Alexandre Hwizdaleck, CEO, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 50/2026, pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas, requerendo, ao final, o acolhimento das providências necessárias à recomposição da legalidade, da competitividade e do julgamento objetivo do certame.

I TEMPESTIVIDADE

A sessão pública encontra-se designada para 23 de setembro de 2026, às 08h01. Nos termos do item 11.2 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação poderá ser apresentada até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Uma vez protocolada dentro do interregno regulamentar, mostra-se inequívoca a tempestividade da presente insurgência, impondo-se o seu regular conhecimento e processamento.

II INTERESSE DA IMPUGNANTE E CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

A Impugnante atua há anos no fornecimento de soluções de tecnologia da informação destinadas à Administração Pública municipal, mantendo, inclusive, relação contratual com o Município de Peritiba. Sua atuação empresarial assenta-se em modelo de integração tecnológica pelo qual sistemas próprios convivem com soluções especializadas desenvolvidas por outras empresas desenvolvedoras de softwares, permanecendo a Pública Tecnologia como responsável pela governança do conjunto, pela adequada integração dos componentes e pelo cumprimento das obrigações assumidas perante o ente contratante.

Cumpre desde logo afastar eventual premissa segundo a qual a regular execução do objeto pressuporia que uma única pessoa jurídica fosse autora originária de todos os módulos que integram a solução. A unidade de responsabilidade contratual não se confunde com a unidade de autoria tecnológica. É juridicamente e tecnicamente possível estruturar solução integrada por tecnologias complementares de parceiros especializados, desde que se assegurem interoperabilidade, níveis de serviço, segurança da informação, proteção de dados, continuidade operacional e clara atribuição de responsabilidades. Trata-se, ademais, de modelo já adotado pela Impugnante no atendimento de outros municípios, sem fragmentação da interlocução administrativa.

A presente medida não objetiva afastar requisitos indispensáveis à boa execução contratual, tampouco relativizar obrigações legais, padrões de segurança, integração ou qualidade. Pretende-se, diversamente, submeter ao reexame da Administração um conjunto cumulativo de exigências que, desacompanhado de motivação técnica suficientemente individualizada, pode restringir o universo competitivo aos agentes econômicos que já concentrem, em estrutura própria e previamente constituída, a integralidade do extenso catálogo funcional licitado.

III SÍNTESE DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O instrumento convocatório e seus anexos estruturam contratação global que congrega módulos centrais de gestão e sistemas de natureza especializada. Concomitantemente, as cláusulas de subcontratação a admitem exclusivamente quanto ao datacenter; exige-se declaração de pleno acesso e conhecimento dos programas-fonte; impõe-se arquitetura nativamente web, inclusive como elemento da qualificação técnica pretérita; e reclama-se experiência em ampla pluralidade de áreas, além de prova de conceito com atendimento integral dos requisitos gerais e índice mínimo de 85% em cada módulo.

Todavia, esse contexto de exigência revela-se exagerado e potencialmente restritivo, pois condicionar a comprovação da capacidade técnica em sistemas com arquitetura nativamente web, exigir altos níveis de funcionalidades previamente desenvolvidas, a modelagem reduz substancialmente a possibilidade de que integradores componham soluções com empresas especialistas. Ademais, a ausência de matriz pública de aderência, de memória de cálculo da prova de conceito e de estudo quantitativo acerca do não parcelamento dificulta aferir se subsiste, em condições efetivas, pluralidade de fornecedores aptos a disputar o objeto integral.

IV DEVER DE COMPETITIVIDADE PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO

A disciplina jurídica das contratações públicas, especialmente os arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, submete a atuação administrativa aos postulados da isonomia, motivação, proporcionalidade, competitividade, planejamento e seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso. Embora seja próprio da esfera discricionária da Administração a estipulação de requisitos técnicos da futura contratação, a validade dessas exigências depende de nexo concreto com a necessidade administrativa, de adequação ao resultado pretendido e de demonstração de que não ultrapassam o estritamente necessário à execução satisfatória do objeto.

O ETP consigna, em termos gerais, a existência de pluralidade de fornecedores e a alegada justificação das funcionalidades. Não obstante, **os elementos disponibilizados não individualizam quais agentes de mercado estariam efetivamente aptos a atender ao conjunto integral dessas exigências**, não apresentam matriz comparativa de aderência e tampouco demonstram, a imprescindibilidade das 1.766 funcionalidades submetidas à avaliação. Em contratação de elevada densidade técnica, afirmações genéricas não suprem o dever de motivação qualificada imposto à fase preparatória.

Não se imputa, sem suporte probatório, que o instrumento convocatório tenha sido elaborado em benefício de empresa determinada. A questão jurídica é distinta e objetiva: afirmada pela Administração a existência de mercado competitivo para o conjunto indivisível, incumbe-lhe revelar os elementos técnicos que sustentam essa conclusão, sendo certo que, no formato em que modelada a licitação, a ora Impugnante fica alijada da disputa, não podendo ser ela computada como potencial candidata, dada a multiplicidade de requisitos e limitações impostas aos mecanismos legais de avaliação de capacidades empresariais.

V AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE MÓDULOS E AUSÊNCIA DE ESTUDO DO NÃO PARCELAMENTO

O art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha justificativa expressa quanto ao parcelamento ou à sua não adoção. No mesmo sentido, a Nota Técnica TC-19/2026

do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina orienta a divisão dos módulos em itens e recomenda a adequada distinção entre os componentes submetidos ao SIAFIC e as demais parcelas da solução. O parcelamento, quando técnica e economicamente viável, constitui instrumento de ampliação da competitividade, não podendo ser afastado por motivação meramente formal.

No caso concreto, adotou-se o critério de menor preço global para objeto que reúne, em um único bloco, sistemas estruturantes e módulos marcadamente especializados, a exemplo de Agricultura, Construção Civil, Autoatendimento e Site Institucional. A justificativa administrativa faz referência a riscos de integração, multiplicidade de contratos e custos de gestão; contudo, **não se encontra acompanhada de arquitetura comparativa, estimativa econômica dos cenários possíveis, matriz de riscos, avaliação das interfaces de integração ou estudo de alternativa baseada em integrador líder com responsabilidade unitária**.

A necessária integração entre os módulos não pressupõe identidade de autoria ou de fabricante. O resultado pode ser juridicamente assegurado mediante APIs documentadas, padrões de interoperabilidade, governança de dados, matriz de responsabilidades, acordos de nível de serviço, testes de integração e atribuição de responsabilidade integral à contratada líder. A propósito, no Acórdão nº 1.272/2026-Plenário, o Tribunal de Contas da União censurou a adoção de lote único amparada em riscos e custos meramente hipotéticos, sem estudos quantitativos suficientes, determinando a correção da modelagem.

A desproporção torna-se ainda mais sensível quando se observa que os módulos de Autoatendimento, Agricultura, Construção Civil e Site Institucional representam, conforme a composição examinada, aproximadamente R$22.028,04 anuais, equivalentes a cerca de 6,1% do valor total estimado da contratação. Especificamente, o Site Institucional figura como item autônomo, com valor anual de R$ 5.070,00 e catálogo próprio de 47 requisitos funcionais, voltados à gestão de conteúdo, notícias, agendas, subportais, acessibilidade, responsividade, cookies, mídias e indicadores. Trata-se, portanto, de produto com natureza tecnológica e finalidade próprias, distintas dos sistemas nucleares de gestão contábil, financeira, tributária e de pessoal. Não obstante a reduzida expressão econômica desses quatro componentes, sua exigibilidade no conjunto de funcionalidades elimina da disputa fornecedores que não contemplam esse módulo, o qual, por praxe, é desenvolvido ou contratado de modo segregado, inclusive passível de ser obtido gratuitamente pelo Município perante suas entidades representativas, como a FECAM, revelando-se a aglutinação altamente restritiva e potencialmente direcionável da contratação, em contrariedade aos pressupostos legais da ampliação da competitividade. Tal consequência recomenda o parcelamento funcional ou, ao menos, a adoção de mecanismos editalícios idôneos à composição legítima de capacidades técnicas complementares.

VI PARCERIAS TECNOLÓGICAS E SUBCONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA

Os arts. 67, §9º, e 122 da Lei nº 14.133/2021 reconhecem, observados os limites legais e editalícios, a possibilidade de utilização da capacidade de potencial subcontratado e de subcontratação de parcelas do objeto. Embora a Administração possa estabelecer limites destinados a resguardar a adequada execução contratual, tais restrições devem encontrar motivação concreta nas características do objeto e não podem inviabilizar, sem causa tecnicamente demonstrada, a agregação de competências especializadas.

No caso concreto, a admissão da subcontratação exclusivamente para o datacenter conjuga-se com o lote único, a exigência relativa aos programas-fonte, a independência de terceiros, o atestado de escopo abrangente e a prova de conceito segmentada por módulo. Consideradas em conjunto, tais

condições tendem a afastar empresas integradoras que, embora plenamente aptas a assumir responsabilidade perante o Município, utilizam soluções especializadas de parceiros para parcelas específicas do objeto. Essa forma de organização empresarial não reduz a responsabilidade da contratada principal nem transfere à Administração o ônus de coordenar múltiplos fornecedores.

A Nota Técnica TC-19/2026 do TCE/SC orienta que não se imponha à licitante a condição de desenvolvedora do sistema e admite a consideração da capacidade de potencial subcontratado. A preservação de responsabilidade contratual única pode ser obtida por meios menos restritivos, tais como autorização prévia, solidariedade nas hipóteses cabíveis, matriz de responsabilidades, acordos de nível de serviço, obrigações de proteção de dados, garantia de continuidade, reversibilidade e regime sancionatório adequado.

VII EXIGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO NATIVAMENTE WEB

O item 17.9 do Termo de Referência determina que o SIGP seja desenvolvido nativamente para web e proscreve aplicações desktop cliente-servidor emuladas, acesso por área de trabalho remota e mecanismos equivalentes. É legítimo que a Administração exija acesso por navegador, segurança, desempenho, disponibilidade e ausência de instalação local quando tais resultados forem necessários. A controvérsia, contudo, surge quando determinada opção de arquitetura interna, sem demonstração comparativa de indispensabilidade, converte-se em condição absoluta para a totalidade dos módulos e, adicionalmente, em requisito de experiência pretérita para fins de habilitação na licitação.

Com efeito, o item 8.5.1.1 do Edital e o item 7.1, inciso II, do Termo de Referência exigem que o atestado comprove sistema desenvolvido nativamente para ambiente web. A regra não se limita a assegurar que a solução ofertada opere por navegador, em nuvem, sem emulação e segundo os níveis de desempenho e segurança requeridos; exige, também, que a licitante tenha executado anteriormente objeto concebido sob idêntica escolha arquitetural. Há, assim, restrição da experiência válida por atributo tecnológico específico, embora a aptidão possa ser demonstrada por serviços similares em complexidade, desempenho e resultado.

Acresce que os próprios documentos contêm aparente antinomia. Enquanto o item 3.3.5 do Termo de Referência dispõe que a solução deve operar em ambiente web com acesso seguro, disponibilidade e escalabilidade, “independentemente da arquitetura tecnológica empregada pelo fabricante”, os itens 7.1, inciso II, e 17.9 impõem arquitetura nativamente web. A coexistência de comandos potencialmente inconciliáveis compromete a formulação das propostas e o julgamento objetivo, impondo prévio saneamento.

Impõe-se, por conseguinte, que a Administração privilegie requisitos funcionais, verificáveis e relacionados ao resultado: compatibilidade com os navegadores indicados, comunicação HTTPS, inexistência de instalação ou emulação na estação de trabalho, desempenho, consumo de banda, segurança, disponibilidade e escalabilidade. Caso se entenda indispensável preservar a arquitetura nativa, será necessária motivação técnica específica por grupo de módulos, bem como a exclusão dessa característica do atestado, admitindo-se experiência similar aferida pela complexidade e pelos resultados alcançados.

VIII ACESSO AOS PROGRAMAS FONTE E CONDIÇÃO DE DESENVOLVEDORA

O item 8.5, alínea “c”, do Edital e o item 7.1, inciso VI, do Termo de Referência exigem declaração de que a proponente possui “pleno acesso e conhecimento dos programas-fonte disponibilizados”,

encontrando-se qualificada para customização e manutenção. A cláusula, todavia, não delimita quais programas-fonte seriam disponibilizados, por quem, em que momento e sob qual regime de licenciamento, tampouco esclarece se o acesso deve alcançar todos os módulos, inclusive aqueles fornecidos por parceiros tecnológicos especializados.

Se interpretada como imposição de domínio direto, prévio e irrestrito do código-fonte de toda a solução, a exigência produz resultado materialmente equivalente à obrigação de que a licitante seja desenvolvedora de todos os sistemas. Tal leitura afasta fabricantes representados, integradores e parceiros devidamente autorizados, ainda que estes disponham de instrumentos jurídicos e técnicos capazes de assegurar manutenção, evolução e continuidade. A Nota Técnica TC-19/2026 do TCE/SC, de modo coerente, orienta que não se exija da licitante a condição de desenvolvedora.

É necessário distinguir conhecimento funcional, capacidade de intervenção e titularidade do código-fonte. O item 8.5.1.3 já exige pleno conhecimento das funcionalidades, aptidão para customização, equipe técnica e assunção de responsabilidade integral. A capacidade contratual pode ser comprovada por autorização do titular, contrato de parceria, licença de desenvolvimento, APIs e SDKs, equipe certificada, compromisso de suporte do fabricante, depósito em escrow para eventos críticos e obrigação de continuidade. A titularidade ou posse irrestrita do código somente se legitimaria mediante demonstração concreta de sua necessidade e proporcionalidade.

Mostra-se juridicamente adequada, assim, a exclusão ou reformulação da declaração, de modo a permitir que a licitante comprove, diretamente ou por intermédio de parceiros autorizados, os direitos e recursos necessários à customização, manutenção e continuidade operacional, sem ser compelida a figurar como autora de todos os módulos. Se houver código a ser entregue ou disponibilizado, o edital deverá definir com precisão seu objeto, extensão, momento, licença, deveres de sigilo, propriedade intelectual e hipóteses de acesso.

IX QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL

O item 8.5.1.2 do Edital e o item 7.1, inciso III, do Termo de Referência reclamam experiência em extensa relação de áreas. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, entretanto, circunscreve a comprovação da qualificação técnico-operacional às parcelas de maior relevância ou valor significativo. Incumbe à Administração identificar essas parcelas e explicitar por que cada experiência exigida se revela indispensável à demonstração da aptidão da futura contratada.

No caso de Agricultura, Construção Civil e Site Institucional, por exemplo, não se evidencia que constituam parcelas críticas ou economicamente relevantes em grau suficiente para justificar, isoladamente, a exclusão de licitante comprovadamente experiente no núcleo principal da gestão municipal. Quanto ao Site Institucional, sua natureza de plataforma de comunicação e gestão de conteúdo acentua a autonomia tecnológica em relação aos sistemas contábil, financeiro, tributário e de pessoal. A exigência deve, portanto, ser reconduzida às parcelas materialmente relevantes, com admissão de serviços similares, somatório de atestados e capacidades complementares de subcontratadas ou parceiras tecnológicas devidamente autorizadas, preservada a responsabilidade integral da contratada.

X PROVA DE CONCEITO SEM JUSTIFICATIVA DO PERCENTUAL

A prova de conceito possui natureza instrumental: destina-se a reduzir o risco da contratação por meio da verificação de requisitos essenciais, não a reproduzir indistintamente todo o catálogo funcional.

O instrumento convocatório exige 100% dos requisitos gerais e, de forma autônoma, no mínimo 85% em cada módulo, inclusive em componentes especializados como o Site Institucional, sem divulgar memória técnica apta a justificar os percentuais, os pesos atribuídos ou a aplicação uniforme do corte a módulos de natureza e relevância profundamente diversas.

O próprio item 20.10 admite atendimento parcial e complementação durante a implantação, circunstância que evidencia não ser imprescindível que todas as funcionalidades estejam integralmente disponíveis antes da contratação. A Nota Técnica TC-19/2026 exige motivação do percentual e admite tratamento diferenciado entre requisitos estruturantes e funcionais. A avaliação deveria concentrar-se em amostra previamente divulgada, requisitos legais, SIAFIC, integrações críticas, segurança e funções verdadeiramente indispensáveis, mediante critérios objetivos, pesos e metodologia transparentes.

XI ERRO TÉCNICO NO QUADRO DO DATACENTER

O item 18.3 do Termo de Referência registra, na linha correspondente a “Processador”, a unidade “vCPU” e a quantidade “1,80 GHz”. O quadro reúne grandezas técnicas distintas: vCPU exprime quantidade de unidades virtuais de processamento, normalmente representada por números inteiros, ao passo que GHz corresponde à frequência de clock. Não se trata, portanto, de diferentes formas de expressar a mesma medida.

A redação deixa de indicar a quantidade de vCPUs e associa unidade de contagem a parâmetro de frequência. Embora o item 18.5 qualifique os dados como referenciais, o quadro integra os elementos destinados à elaboração da proposta e repercute no dimensionamento da infraestrutura e na formação do preço. Faz-se necessário separar a quantidade de vCPUs da eventual frequência ou arquitetura do processador e estabelecer critérios mensuráveis de capacidade, desempenho e equivalência entre ambientes virtualizados.

XII INCONSISTÊNCIAS E NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA

Para além das questões materiais, verificam-se inconsistências formais que recomendam saneamento: a seção destinada à prova de conceito apresenta numeração deslocada e repetição de seção; o ETP contém afirmações conflitantes acerca de pesquisa realizada fora do Estado; e a dispensa de balanço é relacionada a produto para entrega imediata, embora o objeto compreenda prestação continuada de serviços.

Tais circunstâncias, consideradas isoladamente, não autorizam concluir pela existência de direcionamento. Reforçam, todavia, o dever de transparência e de motivação mediante disponibilização das cotações, da relação de fornecedores considerados aptos, da matriz de aderência e dos estudos que embasaram o não parcelamento. Caso se constate que apenas um agente econômico atende ao conjunto integral, a modelagem competitiva deverá ser revista e juridicamente ajustada à realidade efetiva do mercado.

XIII PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando a necessidade de preservação da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, requer-se:

o conhecimento e o provimento desta impugnação;

a suspensão cautelar do certame e o adiamento da sessão pública, até o saneamento das cláusulas questionadas;

a divisão do objeto em lotes funcionais, com separação entre SIAFIC, módulos administrativos e de pessoal, tributário-fiscais, governo digital, inclusive Site Institucional, e demais sistemas especialistas;

subsidiariamente, caso mantida a contratação global, a admissão de subcontratação especializada e de parcerias tecnológicas para módulos específicos, preservada a responsabilidade integral da contratada perante o Município;

a substituição da exigência genérica de desenvolvimento nativamente web por requisitos mensuráveis de acesso, segurança, desempenho, disponibilidade e ausência de emulação; subsidiariamente, sua justificativa por módulo e retirada dessa característica do atestado de capacidade técnica;

a exclusão ou reformulação da declaração de pleno acesso aos programas-fonte, admitindo autorização do fabricante, licença, parceria tecnológica, APIs, SDKs, escrow, suporte e outros meios idôneos de assegurar customização, manutenção e continuidade;

a limitação dos atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, com aceitação de experiência similar, somatório de atestados e capacidades complementares;

a reformulação da prova de conceito, mediante amostra essencial previamente publicada, distinção entre requisitos estruturantes e funcionais, critérios ponderados e justificativa técnica dos percentuais;

a retificação do item 18.3 do Termo de Referência, separando quantidade de vCPUs de frequência de processador e definindo critérios objetivos e equivalentes de capacidade e desempenho;

a disponibilização integral da pesquisa de preços, cotações, fornecedores considerados aptos, matriz comparativa de aderência e estudos técnicos do parcelamento;

após as correções, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em caráter subsidiário, na hipótese de não acolhimento total ou parcial dos pedidos, requer-se a prolação de decisão expressamente motivada e individualizada, com indicação dos elementos constantes do processo administrativo que demonstrem: a existência de pluralidade efetiva de fornecedores aptos ao conjunto; a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento; a indispensabilidade de cada área exigida nos atestados; a necessidade de arquitetura nativamente web para todos os módulos; a proporcionalidade da exigência de pleno acesso aos programas-fonte; e a memória técnica que fundamenta os percentuais e a metodologia da prova de conceito.

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau SC, 18 de setembro de 2026

Lucas Alexandre Hwizdaleck:09974189900

Assinado de forma digital por Lucas Alexandre Hwizdaleck:09974189900
Dados: 2026.09.18 08:08:26 -03'00'

Lucas Alexandre Hwizdaleck

Pública Tecnologia Ltda.

CNPJ 95.836.771/0001-20

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguVo7l6lIGWOXHs6Fg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03565605979-AIRISON AMBROSI|49438840915-ALCIONE MELO RAMOS|55218989991-GIOVANI DE BORTOLI
52812731915-JOSE MARCIO RAMALHO|63646595949-ALEXANDRE HWIZDALECK|90292383991-ROBSON ROGERIO DE BORBA

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO

PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ/MF – 95.836.771/0001-20
NIRE – 42201657052

ALEXANDRE HWIZDALECK, brasileiro, natural de Rio dos Cedros/SC, nascido em 22/06/1971, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor administrativo, portador da cédula de identidade nº 2.173.335, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 24/01/2012 e do CPF nº 636.465.959-49, residente e domiciliado na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89.040-485, Brasil;

AIRISON AMBROSI, brasileiro, natural de Blumenau/SC, nascido em 26/04/1982, casado pelo regime de separação de bens, diretor de ti, portador da cédula de Identidade nº 4.072.389, expedida pela SESPIGPII-SC em 28/04/2016 e do CPF nº 035.656.059-79, residente e domiciliado na rua Waldemar Medeiros, nº 45 – Apto. 801, no bairro Victor Konder em Blumenau/SC, nº CEP 89.012-520, Brasil;

ALCIONE MELO RAMOS, brasileiro, natural de Lages/SC, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 31/10/1963, Diretor Comercial, portador da cédula de identidade nº 1.622.077, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 29/07/2011 e do CPF nº 494.388.409-15, residente e domiciliado na rua Coronel Cordova, nº 280 - Apto. 91, no bairro Centro, na cidade de Lages/SC, CEP nº 88.502-000, Brasil;

JOSÉ MÁRCIO RAMALHO, brasileiro, natural de Rio do Sul/SC, nascido em 19/03/1965, divorciado, Diretor de Serviços e Contador, com registro no CRC nº SC 017014/O-9, portador da cédula de identidade nº 528.127.319-15, expedida pela SESP-SC em 12/06/2023 e do CPF nº 528.127.319-15, residente e domiciliado na rua General Arthur Koelher, nº 138 –Apto. 1504, no bairro Vila Nova em Blumenau/SC, CEP nº 89.035-212, Brasil.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que atua sob a denominação de "**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA**", com sede na rua Içara, nº 151 — Lote 07, no bairro Itoupava Seca em Blumenau/SC, CEP nº 89.030-170, registrada na JUCESC sob nº 42201657052 em 02 de Fevereiro de 1993 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.836.771/0001-20, resolvem de pleno e comum acordo, alterar seu Contrato Social e em seguida consolidá-lo de acordo com as cláusulas seguintes:

ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS PF E PJ:

Cláusula Primeira – Ingressa na sociedade o novo sócio **GIOVANI DE BORTOLI**, nacionalidade brasileira, nascido em 24/01/1967, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 552.189.899-91, com a carteira de identidade nº

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

2142021, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Afonso Pena, nº 70, apt 601, no bairro Vila Nova, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89035280, Brasil.

Cláusula Segunda – Ingressa na sociedade o novo sócio **ROBSON ROGERIO DE BORBA**, nacionalidade brasileira, nascido em 07/04/1975, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 902.923.839-91, com a carteira de identidade nº 3.279.297, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Harry Pofhal, nº 379, no bairro Escola Agrícola, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89037650, Brasil

Cláusula Terceira – Ingressa na sociedade o novo sócio **TEN EQUITY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 50.921.031/0001-53, com endereço comercial na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89040485, Brasil, neste ato representada por seu representante legal **ALEXANDRE HWIZDALECK**, brasileiro, natural de Rio dos Cedros/SC, nascido em 22/06/1971, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor administrativo, portador da cédula de identidade nº 2.173.335, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 24/01/2012 e do CPF nº 636.465.959-49, residente e domiciliado na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89.040-485, Brasil.

VENDA/CESSÃO DE COTAS E SAÍDA SÓCIO:

Cláusula Quarta – O sócio **ALEXANDRE HWIZDALECK**, retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas de capital social por venda, que perfazem o valor de R$ 1.275.00,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil reais) e que representam 85,00% do capital social da sociedade, direta e irrestritamente aos sócios ingressantes na seguinte forma:

a) 2% do capital social da sociedade, correspondente a 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o sócio **GIOVANI BORTOLI**, já qualificado anteriormente, de forma onerosa com 60 (sessenta) meses de carência;
b) 2% do capital social da sociedade, que corresponde a 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o sócio **ROBSON ROGERIO DE BORBA**, já qualificado anteriormente, de forma onerosa com 60 (sessenta) meses de carência;
c) 81% do capital social da sociedade, correspondente a 1.215.000 (um milhão, duzentos e quinze mil) quotas, no valor de R$ 1.215.000,00 (um milhão e duzentos e quinze mil reais) para o sócio **TEN EQUITY LTDA**, já qualificado anteriormente, de forma não onerosa.

Cláusula Quinta – O capital social de R$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

(um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

NOME DO SOCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
TEN EQUITY LTDA	1.215.000	R$ 1.215.000,00	81,00%
AIRISON AMBROSI	75.000	R$ 75.000,00	5,00%
ALCIONE MELO RAMOS	75.000	R$ 75.000,00	5,00%
JOSÉ MÁRCIO RAMALHO	75.000	R$ 75.000,00	5,00%
GIOVANI BORTOLI	30.000	R$ 30.000,00	2,00%
ROBSON ROGERIO DE BORBA	30.000	R$ 30.000,00	2,00%
TOTAL	**1.500.00**	**R$ 1.500.000,00**	**100,00**

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES:

Cláusula Sexta – A sociedade resolve aumentar o capital social passando de R$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) para R$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, conforme segue:

NOME DO SOCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
TEN EQUITY LTDA	4.050.000	R$ 4.050.000,00	81,00%
AIRISON AMBROSI	250.000	R$ 250.000,00	5,00%
ALCIONE MELO RAMOS	250.000	R$ 250.000,00	5,00%
JOSÉ MÁRCIO RAMALHO	250.000	R$ 250.000,00	5,00%
GIOVANI BORTOLI	100.000	R$ 100.000,00	2,00%
ROBSON ROGERIO DE BORBA	100.000	R$ 100.000,00	2,00%
TOTAL	**5.000.000**	**R$ 5.000.000,00**	**100,00**

Cláusula Sétima – Fica estipulado que os sócios quotistas **GIOVANI DE BORTOLI** e **ROBSON ROGERIO DE BORBA** se obrigam a cumprir carência de 60 (sessenta) meses, a partir dessa data, para comercializar, ceder ou transferir as suas quotas do capital social adquiridas neste ato, cientes que o não cumprimento dessa obrigação acarretará na sua exclusão do quadro social e transferência automática de as suas cotas sócio **TEN EQUITY LTDA**.

ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Oitava – A administração da sociedade cabe a **ALEXANDRE HWIZDALECK**, já anteriormente qualificado, na função de administrador não-sócio, o qual representará em todos os atos Judicial e Extra-judiciamente fazendo uso da firma **ISOLADAMENTE**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais, sendo-lhe facultado constituir procuradores com poderes restritos e com prazo determinado, autorizado assim, o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único: Na falta do administrador não-sócio, por morte, invalidez ou qualquer outro motivo, a administração da sociedade será exercida pelo detentor do 2º maior percentual de quotas do capital social do sócio **TEN EQUITY LTDA**.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO

Cláusula Nona – Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para o administrador não sócio, a título de "pró-labore",observadas as disposições regulamentares pertinentes, que será pago de acordo com as possibilidades da empresa.

DAS PROIBIÇÕES CIVIS AOS SÓCIOS

Cláusula Décima – A sociedade resolve proibir expressamente que os membros de seu quadro societário assumam cargos públicos ou integrem partidos políticos, obrigando-se os membros do quadro a retirarem-se da sociedade com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência antes de qualquer da ocorrência de qualquer das situações anteriormente descritas.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade resolve que dívidas civis ou fiscais protestadas ou negativadas em nome de membros de seu quadro societário, caso não regularizadas em prazo viável, resultarão em exclusão do respectivo nome do quadro de sócios, observadas as regras da Cláusula Décima Oitava.

Parágrafo único: A mesma proibição, consequência e ressalva se aplica a ocorrências de cunho pessoal dos membros do quadro societário que interfiram direta ou indiretamente nos negócios da sociedade.

DAS FORMALIDADES PARA RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula Décima Segunda – O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito o administrador não-sócio e os sócios remanescentes com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo suas quotas transferidas aos sócios remanescentes, ou pessoa física indicada por estes ou pelo administrador não-sócio.

Em função das alterações descritas, os sócios resolvem de pleno e mútuo acordo, por este instrumento e na melhor forma de direito, consolidar e dar nova redação ao contrato social, como segue:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ/MF – 95.836.771/0001-20
NIRE – 42201657052

TEN EQUITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 50.921.031/0001-53, com endereço comercial na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89040485, Brasil;

AIRISON AMBROSI, brasileiro, natural de Blumenau/SC, nascido em 26/04/1982, casado pelo regime de separação de bens, diretor de ti, portador da cédula de Identidade nº 4.072.389, expedida pela SESPIGPII-SC em 28/04/2016 e do CPF nº 035.656.059-79, residente e domiciliado na rua Waldemar Medeiros, nº 45 – Apto. 801, no bairro Victor Konder em Blumenau/SC, nº CEP 89.012-520, Brasil;

ALCIONE MELO RAMOS, brasileiro, natural de Lages/SC, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 31/10/1963, Diretor Comercial, portador da cédula de identidade nº 1.622.077, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 29/07/2011 e do CPF nº 494.388.409-15, residente e domiciliado na rua Coronel Cordova, nº 280 - Apto. 91, no bairro Centro, na cidade de Lages/SC, CEP nº 88.502-000, Brasil;

JOSÉ MÁRCIO RAMALHO, brasileiro, natural de Rio do Sul/SC, nascido em 19/03/1965, divorciado, Diretor de Serviços e Contador, com registro no CRC nº SC 017014/O-9, portador da cédula de identidade nº 528.127.319-15, expedida pela SESP-SC em 12/06/2023 e do CPF nº 528.127.319-15, residente e domiciliado na rua General Arthur Koelher, nº 138 –Apto. 1504, no bairro Vila Nova em Blumenau/SC, CEP nº 89.035-212, Brasil.

GIOVANI DE BORTOLI, nacionalidade brasileira, nascido em 24/01/1967, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 552.189.899-91, com a carteira de identidade nº 2142021, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Afonso Pena, nº 70, apt 601, no bairro Vila Nova, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89035280, Brasil.

ROBSON ROGERIO DE BORBA, nacionalidade brasileira, nascido em 07/04/1975, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 902.923.839-91, com a carteira de identidade nº 3.279.297, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Harry Pofhal, nº 379, no bairro Escola Agrícola, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89037650, Brasil

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETIVO, SEDE, INÍCIO E PRAZO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Primeira – A sociedade atua sob o nome empresarial de "**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA**".

Cláusula Segunda – A sociedade tem por objetivo a exploração dos ramos de atividades em:

a) Desenvolvimento e Licenciamento em Sistemas de Informática Customizáveis;
b) Desenvolvimento e Licenciamento em Sistemas de Informática Não Customizáveis;
c) Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador sob encomenda;
d) Assessoria e Consultoria em Administração Pública;
e) Assessoria e Consultoria em Gestão da Tecnologia da Informação;
f) Assessoria e Consultoria Contábil, Tributária e Fiscal;
g) Suporte Técnico, Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática;
h) Treinamento em Informática;
i) Comércio de Sistemas para Informática;
j) Participação em Outras Sociedades.

Cláusula Terceira – A sociedade tem sua sede na rua Içara, nº 151 — Lote 07 no bairro Itoupava Seca em Blumenau/SC — CEP 89.030-170.

Parágrafo Único: A sociedade pode, a qualquer tempo, a critério e por deliberação dos sócios, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1993 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

Cláusula Quinta – O capital social é de R$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, que é subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional e reservas de lucros acumulados da sociedade, da seguinte forma:

NOME DO SOCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
TEN EQUITY LTDA	4.050.000	R$ 4.050.000,00	81,00%
AIRISON AMBROSI	250.000	R$ 250.000,00	5,00%
ALCIONE MELO RAMOS	250.000	R$ 250.000,00	5,00%
JOSÉ MÁRCIO RAMALHO	250.000	R$ 250.000,00	5,00%
GIOVANI BORTOLI	100.000	R$ 100.000,00	2,00%
ROBSON ROGERIO DE BORBA	100.000	R$ 100.000,00	2,00%
TOTAL	**5.000.000**	**R$ 5.000.000,00**	**100,00**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Parágrafo Primeiro: A quota unitária é indivisível, sendo que existindo eventuais co-proprietários de quota indivisa, estes deverão designar entre si, quando for o caso, um representante perante a sociedade.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: As quotas do capital social e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas à execução por dívida de qualquer natureza de seus titulares.

Parágrafo Quarto: Fica estipulado que os sócios quotistas **GIOVANI DE BORTOLI** e **ROBSON ROGERIO DE BORBA** se obrigam a cumprir carência de 60 (sessenta) meses, a partir dessa data, para comercializar, ceder ou transferir as suas quotas do capital social adquiridas neste ato, cientes que o não cumprimento dessa obrigação acarretará na sua exclusão do quadro social e transferência automática de as suas cotas sócio **TEN EQUITY LTDA**.

Cláusula sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima – A sociedade proíbe expressamente que os membros de seu quadro societário assumam cargos públicos ou integrem partidos políticos, obrigando-se os membros do quadro a retirarem-se da sociedade com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência antes de qualquer da ocorrência de qualquer das situações anteriormente descritas.

Cláusula Oitava – A sociedade proíbe expressamente que os membros de seu quadro societário tenham dívidas civis ou fiscais protestadas ou negativadas, sendo que caso não regularizadas em prazo viável, tal ato resultará em exclusão do respectivo nome do quadro de sócios, observadas as regras da Cláusula Décima Oitava.

Parágrafo único: A mesma proibição, consequência e ressalva se aplica a ocorrências de cunho pessoal dos membros do quadro societário que interfiram direta ou indiretamente nos negócios da sociedade.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

Cláusula Nona – A administração da sociedade cabe a **ALEXANDRE HWIZDALECK**, já anteriormente qualificado, na função de administrador não-sócio, o

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

qual representará em todos os atos Judicial e Extra-judiciamente fazendo uso da firma **ISOLADAMENTE**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais, sendo-lhe facultado constituir procuradores com poderes restritos e com prazo determinado, autorizado assim, o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único: Na falta do administrador não-sócio, por morte, invalidez ou qualquer outro motivo, a administração da sociedade será exercida pelo detentor do 2º maior percentual de quotas do capital social do sócio **TEN EQUITY LTDA**.

Cláusula Décima – Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para o administrador não-sócio, a título de "pró-labore",observadas as disposições regulamentares pertinentes, que será pago de acordo com as possibilidades da empresa.
e
Cláusula Décima Primeira – A sociedade mantém os registros fiscais e contábeis necessários.

CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

Cláusula Décima Segunda – O exercício social terá duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano civil.

Cláusula Décima Terceira – No fim de cada exercício social o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. A critério dos sócios, os lucros poderão ser apurados mensalmente através de balancetes levantados para tal fim.

Cláusula Décima Quarta – Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio, tantas partes quantas quotas possuírem, podendo a critério dos sócios e no atendimento aos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros serem destinados à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Primeiro: Os lucros poderão ser distribuídos para cada um dos sócios de forma diversa prevista no parágrafo anterior, não levando em considerações tantas partes quantas quotas possuírem, desde que seja feito de comum acordo entre os sócios.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Parágrafo Segundo: Fica estipulado que excepcionalmente para o período de apuração do ano de 2023 os lucros a serem distribuídos aos novos sócios **TEN EQUITY LTDA**, **GIOVANI DE BORTOLI** e **ROBSON ROGERIO DE BORBA** devem observar a proporção de seu ingresso no quadro social da empresa, podendo a critério dos sócios e no atendimento aos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros serem destinados à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Cláusula Décima Quinta – No caso de serem apuradas perdas, estas serão amortizadas com as reservas existentes ou levadas a conta especial, para amortização com lucros futuros, não havendo possibilidades, serão suportadas pelos sócios, proporcionalmente as quotas de cada um.

Cláusula Décima Sexta – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CAPÍTULO V
AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

Cláusula Décima Sétima – Em caso de aumento de capital terão preferência os quotistas pela subscrição em igualdade de condições e na exata proporção das quotas que possuírem.

Cláusula Décima Oitava – O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito o administrador não-sócio e os sócios remanescentes com uma antecedência, mínima de 60 (sessenta) dias, sendo suas quotas transferidas aos sócios remanescentes, ou pessoa física indicada por estes ou pelo administrador não-sócio.

Cláusula Vigésima – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, do administrador não-sócio ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Primeira – Os casos omissos e não regulados pelo presente Contrato, serão regulados pela Lei em vigor.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Vigésima Segunda – O administrador não-sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

Cláusula Vigésima Terceira – Todas as cláusulas do Contrato Social poderão ser livremente alteradas a qualquer tempo, sempre de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Vigésima Quarta – Fica eleito o foro da comarca de Blumenau/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de alteração contratual.

Blumenau/SC, 13 de junho de 2023.

_____
ALEXANDRE HWIZDALECK

_____
AIRISON AMBROSI

_____
ALCIONE MELO RAMOS

_____
JOSÉ MÁRCIO RAMALHO

_____
GIOVANI DE BORTOLI

_____
ROBSON ROGERIO DE BORBA

_____
TEN EQUITY LTDA
Representante legal ALEXANDRE HWIZDALECK

_____
ALEXANDRE HWIZDALECK
Administrador não sócio

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

238899497

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**PUBLICA TECNOLOGIA LTDA**
PROTOCOLO	**238899497 - 27/07/2023**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42201657052
CNPJ 95.836.771/0001-20
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2023
SOB N: 20238899497

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238899497

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03565605979 - AIRISON AMBROSI - Assinado em 02/08/2023 às 10:56:44
Cpf: 49438840915 - ALCIONE MELO RAMOS - Assinado em 31/07/2023 às 15:46:41
Cpf: 52812731915 - JOSE MARCIO RAMALHO - Assinado em 01/08/2023 às 08:53:36
Cpf: 55218989991 - GIOVANI DE BORTOLI - Assinado em 01/08/2023 às 09:08:11
Cpf: 63646595949 - ALEXANDRE HWIZDALECK - Assinado em 31/07/2023 às 15:45:16
Cpf: 90292383991 - ROBSON ROGERIO DE BORBA - Assinado em 02/08/2023 às 10:28:01

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/08/2023
Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023
Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052
Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 338972659184044
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.836.771/0001-20 **MATRIZ**		**04/02/1993**

NOME EMPRESARIAL
PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PUBLICA TECNOLOGIA	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
85.99-6-03 - Treinamento em informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ICARA	**151**	**LOTE 07**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.030-170	**ITOUPAVA SECA**	**BLUMENAU**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADM@PUBLICATECNOLOGIA.COM.BR	**(47) 3231-3300**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**30/10/2004**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/08/2026** às **08:10:45** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
95.836.771/0001-20
NOME EMPRESARIAL:
PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ALEXANDRE HWIZDALECK
Qualificação:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ALCIONE MELO RAMOS
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
GIOVANI DE BORTOLI
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
TEN EQUITY LTDA
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
JOSE MARCIO RAMALHO
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
AIRISON AMBROSI
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
ROBSON ROGERIO DE BORBA
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
LUCAS ALEXANDRE HWIZDALECK
Qualificação:
05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **21/08/2026** às **14:40:00** (data e hora de Brasília).

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguVo7l6tJymEE8_Ctg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63646595949-ALEXANDRE HWIZDALECK|09297055990-PAULO MATHEUS PEREIRA|09974189900-LUCAS ALEXANDRE HWIZDALECK

CONTRATO SOCIAL
TEN EQUITY LTDA

ALEXANDRE HWIZDALECK, nacionalidade brasileira, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 22/06/1971, CEO, CPF nº 636.465.959-49, carteira de identidade nº 2173335, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Antônio Woestemeier, nº 270, bairro Velha Central, cidade de Blumenau/SC, CEP 89040-485, Brasil.

LUCAS ALEXANDRE HWIZDALECK, nacionalidade brasileira, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/08/1996, analista de negócios, CPF nº 099.741.899-00, carteira de identidade nº 5988606, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Desembargador Pedro Silva, 122, Apto 307, bairro Victor Konder, cidade de Blumenau/SC, CEP 89012-150, Brasil.

PAULO MATHEUS PEREIRA, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 20/02/1993, assistente financeiro, CPF nº 092.970.559-90, carteira de identidade nº 5536273, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Ricardo Paul, 164, Apto 1202, bairro Escola Agrícola, cidade de Blumenau/SC, CEP 89037-680, Brasil, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, que será regida por este Contrato Social, em consonância com o Código Civil Brasileiro e legislação pertinente em vigor.

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **TEN EQUITY LTDA.**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na Rua Antônio Woestemeier, nº 270, bairro Velha Central, cidade de Blumenau/SC, CEP 89040-485.

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social: holdings de instituições não financeiras.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/06/2023
Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023
Arquivamento 42207792563 Protocolo 239588029 de 02/06/2023 NIRE 42207792563
Nome da empresa TEN EQUITY LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 400302546536764
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

Cláusula Sexta: O capital social é de R$ 1.000,00 (Mil Reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios, a saber:

Sócio	**%**	**Quotas**	**Valor**
Alexandre Hwizdaleck	93%	930	R$ 930,00
Lucas Alexandre Hwizdaleck	5%	50	R$ 50,00
Paulo Matheus Pereira	2%	20	R$ 20,00
Total	**100%**	**1.000**	**R$ 1.000,00**

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade será exercida **ISOLADAMENTE** pelo sócio **ALEXANDRE HWIZDALECK** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de PRÓ-LABORE os sócios e administradores poderão retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/06/2023
Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023
Arquivamento 42207792563 Protocolo 239588029 de 02/06/2023 NIRE 42207792563
Nome da empresa TEN EQUITY LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 400302546536764
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma proporcional ou desproporcional a participação dos sócios, de acordo com o estabelecido pelo administrador.

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quórum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quórum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quórum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/06/2023
Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023
Arquivamento 42207792563 Protocolo 239588029 de 02/06/2023 NIRE 42207792563
Nome da empresa TEN EQUITY LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 400302546536764
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não existe(m) impedimento(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga em 24 parcelas mensais.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no "caput" desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/06/2023
Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023
Arquivamento 42207792563 Protocolo 239588029 de 02/06/2023 NIRE 42207792563
Nome da empresa TEN EQUITY LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 400302546536764
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/06/2023
Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023
Arquivamento 42207792563 Protocolo 239588029 de 02/06/2023 NIRE 42207792563
Nome da empresa TEN EQUITY LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 400302546536764
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Vigésima Segunda: Fica eleito o foro da comarca de **BLUMENAU/SC**, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Terceira: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

Blumenau/SC, 01 de junho de 2023.

ALEXANDRE HWIZDALECK
Assinado Digitalmente

LUCAS ALEXANDRE HWIZDALECK
Assinado Digitalmente

PAULO MATHEUS PEREIRA
Assinado Digitalmente

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 02/06/2023
Certifico o Registro em 02/06/2023 Data dos Efeitos 01/06/2023
Arquivamento 42207792563 Protocolo 239588029 de 02/06/2023 NIRE 42207792563
Nome da empresa TEN EQUITY LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 400302546536764
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

239588029

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**TEN EQUITY LTDA**
PROTOCOLO	**239588029 - 02/06/2023**
ATO	**090 - CONTRATO**
EVENTO	**090 - CONTRATO**

MATRIZ

NIRE 42207792563
CNPJ 50.921.031/0001-53
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/06/2023
SOB N: 42207792563

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO:

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09297055990 - PAULO MATHEUS PEREIRA - Assinado em 01/06/2023 às 15:30:16

Cpf: 09974189900 - LUCAS ALEXANDRE HWIZDALECK - Assinado em 01/06/2023 às 16:10:45

Cpf: 63646595949 - ALEXANDRE HWIZDALECK - Assinado em 01/06/2023 às 15:03:36